

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas a fim de regular a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar se aplicam aos órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 2º O cartão de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos deve ser emitido em nome da unidade gestora e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, o qual deve ser indicado pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora e pertencer aos quadros do órgão ou entidade pública a que se vincula a unidade gestora.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão de pagamentos, o servidor ou empregado público deverá apresentar certidão negativa (nada consta) referente a ações criminais das Justiças Federal, Militar,

Eleitoral e dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como não estar respondendo a processo administrativo disciplinar e a ação por ato de improbidade administrativa.

Art. 3º O uso de cartão de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos somente poderá ocorrer:

I – para atender a despesas de pequeno vulto;

II – para atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, e que exijam pronto pagamento; ou

III – para atender a despesas de caráter sigiloso.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, são consideradas de pequeno vulto as despesas cujo valor seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Para os fins previstos no inciso III do *caput* deste artigo, só podem ser classificadas como sigilosas as despesas cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado, notadamente aquelas referentes a:

I – planos e operações militares;

II – atividades de inteligência, civil ou militar, inclusive as de investigação policial.

§ 3º Os órgãos e entidades especificados no parágrafo único do art. 1º, obedecida a respectiva dotação orçamentária, deverão estabelecer o teto máximo anual a ser utilizado por cada unidade gestora.

§ 4º O patrimônio do usuário do cartão de pagamentos servirá como garantia em caso de irregularidade no uso do cartão, respondendo seu portador pela imediata restituição do valor irregularmente empregado ao erário, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cominadas para o ato viciado.

§ 5º O Ordenador de Despesa da unidade gestora que conceder suprimento de fundos em desacordo com o § 3º deste artigo incorrerá

na prática de ato de improbidade administrativa e estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 6º É vedado o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos, salvo para atender a despesas de caráter sigiloso.

Art. 4º Os órgãos e entidades listados no § 1º do art. 1º deverão divulgar na internet informações consolidadas relativas às despesas efetuadas com suprimento de fundos pelas respectivas unidades gestoras subordinadas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa;

II – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento em que for utilizado cartão de pagamentos;

III – a data e o valor de cada despesa;

IV – a designação completa do bem adquirido e do serviço contratado, incluindo as quantidades;

V – o total das despesas realizadas por cada cartão de pagamentos no mesmo exercício financeiro; e

VI – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele no qual foi executada a despesa com cartão de pagamentos.

§ 2º O atraso na divulgação das informações de que trata este artigo, bem como prestá-las de forma incompleta ou falseá-las, caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Independentemente do grau de sigilo das despesas realizadas com suprimento de fundos, os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Conselhos de Contas terão amplo acesso às informações sobre tais despesas para a devida fiscalização.

Parágrafo único. Os servidores que tiverem acesso aos dados de despesas sigilosas realizadas com suprimento de fundos deverão assinar termo de manutenção de sigilo sobre as informações obtidas em decorrência do exercício da competência fiscalizatória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2008, quando eclodiu o escândalo dos cartões corporativos (cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos) utilizados pelo governo federal, foi divulgado pela mídia nacional que recursos do erário estavam sendo empregados para o pagamento de várias despesas sem qualquer conexão com o interesse público.

Uma breve pesquisa na internet, com o intuito de resgatar alguns fatos noticiados naquela época, é suficiente para demonstrar que os episódios envolvendo desvio de finalidade no uso de cartões corporativos não eram, infelizmente, casos isolados. Abaixo, seguem alguns exemplos.

- As primeiras denúncias levaram à demissão da Ministra da Promoção da Igualdade Racial, Matilde Ribeiro, do PT, que foi a pessoa que mais realizou gastos com o cartão em 2007;
- Orlando Silva, Ministro dos Esportes, optou por devolver aos cofres públicos mais de R\$ 30 mil e desta forma pôde permanecer no cargo;
- A filha do ex-presidente Lula, Lurian Cordeiro Lula da Silva gastou R\$ 55 mil entre abril e dezembro de 2007;
- Um funcionário do Ministério das Comunicações usou cartão corporativo para reformar uma mesa de sinuca;
- Os cartões corporativos também foram usados para comprar presentes em camelô e até para pagar diárias no Copacabana Palace, passando também por compra de ursos de pelúcia;

- O Tribunal de Contas da União apurou a emissão e apresentação de 27 notas frias em uma viagem do presidente Lula a um acampamento do Movimento dos Sem Terra no Mato Grosso do Sul. As notas frias foram pagas com cartões corporativos;
- No começo de março descobriu-se que um cartão ligado à Casa Civil, comandada por Dilma Rousseff foi utilizado para pagar bailarinas para um servidor da Casa;
- Outro cartão foi usado na Feira do Paraguai de Brasília, famosa por vender produtos importados;
- Funcionários da feira disseram que é normal servidores comprarem MP3 e MP4 para seus filhos e pedirem para registrar o produto na nota fiscal apenas como "material de consumo".<sup>1</sup>

A gravidade das denúncias motivou a abertura de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar os fatos. Essa exposição dos gastos absurdos com cartões corporativos resultou em algumas consequências positivas, a exemplo dos diversos projetos de lei que foram apresentados, pois se constatou que boa parte dos problemas enfrentados decorria da ausência de um sólido marco legal para disciplinar a matéria.

Contudo, nenhuma daquelas proposições apresentadas foi convertida em lei, e até hoje os cartões corporativos em âmbito federal são regidos basicamente por atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo, carecendo de normatização mínima que assegure a observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, inclusive com previsão de sanções mais rigorosas para dissuadir a malversação dos suprimentos de fundos, instrumento bastante útil ao interesse público quando bem utilizado.

É exatamente esse o nobre propósito do projeto de lei complementar ora apresentado, com a vantagem de que, nesse formato, por versar sobre finanças públicas e fiscalização financeira, se aplicará também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> Informações obtidas em 1º de setembro de 2015, no endereço eletrônico: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo\\_dos\\_cart%C3%B5es\\_corporativos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_dos_cart%C3%B5es_corporativos), no qual constam os hyperlinks para as notícias originais.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES